



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.000928/2008-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.487 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2021
Recorrente PROSEGUR ADMINISTRAÇÃO DE RECEBÍVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/12/2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AI. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 91. APRESENTAR A GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E DE INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL GFIP EM DESCONFORMIDADE COM O RESPECTIVO MANUAL DE ORIENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Constitui infração à Legislação Previdenciária apresentar a empresa a GFIP em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação. Torna-se cabível a manutenção do lançamento da multa CFL 91 devidamente fundamentada quando não descaracterizada a infração por meio de elementos probatórios pertinentes para afastamento de todos os fatos geradores.

INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) - DRJ/BHE, que julgou procedente o lançamento, correspondente ao Auto de Infração - Debcad nº 37.136.559-7, conforme ementa a seguir (fls. 966/971):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/ 1999 a 31/12/2002

GFIP EM DESCONFORMIDADE COM AS FORMALIDADES ESTABELECIDAS.

A apresentação de GFIP em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação caracteriza infração à legislação previdenciária.

O Auto de Infração foi lavrado para a cobrança de multa administrativa por violação ao art. 32, inciso IV, §§ 1º e 3º da Lei 8.212, de 24/07/1991, combinado com o art. 225, IV do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, pelo fato da autuada não ter entregue GFIP sem movimento, código 906, estabelecimentos 25.299.785/0002-57 e 25.299.785/0006-80, período 06/ 1999 a 02/2001, bem como ter entregue GFIP do período 12/1999 a 12/2002 com valores superiores aos corretos na base de cálculo da remuneração dos segurados empregados, incluindo a remuneração do décimo terceiro salário.

Da análise dos autos, verifica-se que, além da recorrente, as empresas Prosegur Tecnologia em Sistemas de Segurança Eletrônica e Incêndios Ltda, TSR - Participações Societárias AS, Prosegur Brasil SA Transportadora de Valores e Segurança, Prosegur Sistema de Segurança Ltda e CTP - Centro de Treinamento Prosegur Ltda, científicas da lavratura deste Auto de Infração, impugnaram o lançamento.

Intimada da decisão de primeira instância em 4/10/2010 (fl.984), a PROSEGUR BRASIL CURSO DE SEGURANÇA LTDA, em 29/10/2010 (fl.988), interpôs recurso voluntário (fls.988/1007), aduzindo, em síntese:

- ao deixar de reconhecer a decadência sob o argumento de que a multa aplicada é única, o acórdão não teria aplicado o devido direito à espécie. No seu entendimento, caberia a redução da multa aplicada para o valor mínimo previsto no artigo 283, inciso I, alínea a, do Decreto nº 3.048/99, ou, no mínimo, ser reduzida proporcionalmente, descontando-se o período decadente.

- a multa a ser aplicada seria de R\$636,17, não se justificando a exigência do valor de R\$1.195,13, em especial levando-se em conta o reconhecimento da decadência para parte do período fiscalizado.

- em observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, caberia ao Fisco fundamentar devidamente a gradação da penalidade.

- ao ponderar sobre os princípios constitucionais, não teria pretendido que os órgãos de julgamento da Receita Federal do Brasil afastassem a aplicação desta ou daquela lei, decreto, etc., mas sim que apliquem, primeiramente, a Constituição Federal naquilo que for cabível e, só então, partam para a aplicação das normas infraconstitucionais, sendo certo que, se tais normas colidirem com as normas constitucionais, estas últimas deverão prevalecer.

- caberia a decretação da nulidade do julgamento de primeira instância, com retorno dos autos àquela instância, para que sejam analisados todos os seus argumentos.

- teria preenchido e entregue adequada e tempestivamente todos os documentos contábeis e fiscais previdenciários cabíveis e inerentes às suas atividades, sendo indevida a multa aplicada.

- a exigência decorreria da NFLD nº 37.136.553-8, onde o Fisco teria considerado indevidamente como seus empregados professores e instrutores autônomos, o que não corresponderia à realidade.

- teria apresentado por ocasião da ação fiscal as guias GFIP com a indicação “sem movimento” no código 906.

- o erro cometido teria se dado por conta de falhas no sistema SEFIP, que permitiria a inclusão da remuneração do 13º salário e o contribuinte, no seu entendimento, não teria contribuído ou agido pelo erro.

- reforça que boa parte do período fiscalizado estaria abarcado pela decadência.

Ao final, requer que todas as intimações sejam encaminhadas à representante legal indicada, bem como pede para ser comunicada sobre a realização do julgamento, para que apresente sustentação oral.

As demais empresas acima indicadas, cientificadas da decisão, não se manifestaram.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Cabe esclarecer inicialmente que, no caso de julgamento nas Turmas Extraordinárias, a sustentação oral está condicionada a requerimento prévio apresentado em até cinco dias da publicação da pauta de julgamento, nos termos do art. 61-A, Anexo II, do Regimento Interno do CARF- RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Dessa feita, não cabe a análise do pleito neste momento.

No tocante à solicitação de intimação do procurador, cabe aplicação da Súmula CARF nº 110, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

A recorrente suscita a nulidade da decisão recorrida. Nada obstante, verifico que o colegiado de primeira instância analisou as questões a ele submetidas na forma devida e com amparo nos preceitos legais, não havendo que se cogitar da violação do direito de defesa da recorrente.

Acrescento que, no âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Não cabe tal discussão na esfera administrativa de julgamento, prevalecendo a vinculação à lei, que conduz à obrigatoriedade de observância e aplicação das normas regularmente editadas. Acrescento a Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa feita, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

No mérito, a recorrente, inicialmente, reclama pela aplicação da multa em seu patamar mínimo. Mais a frente no seu recurso, aduz que a multa seria inaplicável.

A autuação decorreu do fato de a empresa não ter entregue GFIP sem movimento, código 906, estabelecimentos 25.299.785/0002-57 e 25.299.785/0006-80, período 06/1999 a 02/2001, bem como ter entregue GFIP do período 12/1999 a 12/2002 com valores superiores aos corretos na base de cálculo da remuneração dos segurados empregados, incluindo a remuneração do décimo terceiro salário.

O colegiado de primeira instância apontou a decadência das competências de maio de 1999 a novembro de 2001, remanescendo a exigência no tocante às infrações ocorridas em dezembro de 2001 e dezembro de 2002. Como esclarecido na decisão recorrida, a existência de infrações em períodos não abrangidos pela decadência por si só já possuem o condão de manter a multa aplicada, que é única.

O relatório fiscal consigna:

2 -A-empresa informou Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP com valores superiores aos corretos na base de cálculo da remuneração dos segurados empregados, incluindo a remuneração do 13º. Salário, nas seguintes competências: -12/1999: Manual de Orientação para usuários da GFIP versão 3.0 d de 10/12/1999.

-12/2001: Manual de Orientação para usuários da GFIP versão 5,2 d de 05/12/2001

-12/2002. Manual de Orientação para usuários da GFIP versão 5.4 de 22/06/2002.

Tal fato caracteriza o descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV, §§1º e 3º, da Lei nº 8.212, de 1991, c/c artigo 225, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

Portanto, sem razão à recorrente quando alega a inexistência de infração à legislação, uma vez que apresentou GFIP em desconformidades com formalidades especificadas no Manual de Orientação. Seguem os dispositivos com a redação vigente à época dos fatos:

Lei nº 8.212, de 1991

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

...

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. [\(Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)

...

§ 1º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações específicas. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

...

§ 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo: (Parágrafo e tabela acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

0 a 5 segurados	1/2 valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo

16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	35 x o valor mínimo
acima de 5000 segurados	50 x o valor mínimo

...

Regulamento da Previdência Social

Art.225. A empresa é também obrigada a:

...

V - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

Por seu turno, a multa aplicada foi calculada de acordo com os artigos 92 e 102, da Lei nº 8.212, de 1991, e artigos 283, caput, §3º e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

Lei nº 8.212, de 1991

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art.102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Regulamento da Previdência Social

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:(Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

O valor da multa aplicável, definido em moeda corrente, é reajustado periodicamente, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios.

No caso, como apontado no Relatório Fiscal (fls.16/18), a Portaria MPAS nº 142, de 2007, atualizou a multa, conforme segue:

Art. 9ºA partir de 1º de abril de 2007:

...

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.195,13 (um mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos) a R\$ 119.512,33 (cento e dezenove mil quinhentos e doze reais e trinta e três centavos);

Portanto, no caso, a multa foi aplicada no seu patamar mínimo, não podendo ser acolhido o pleito da recorrente para sua redução.

Repise-se que, no AI CFL 91, basta uma única desconformidade constatada para justificar e manter o auto de infração.

Como esclarecido na decisão recorrida, as alegações relacionadas à NFLD nº 37.136.553-8 em nada a socorrem neste autos, visto que aqui se discute a elaboração de GFIP com bases de cálculos em valores corretos e de acordo com o respectivo manual.

Ressalte-se que o lançamento sob julgamento diz respeito a obrigação tributária acessória, com objetivo de uma prestação positiva (apresentação de GFIP em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação), diferentemente de outras exigências de obrigação principal, que dizem respeito a recolhimento de tributos, conforme explicitado no art. 113, caput e §§, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN). Obviamente, com a lavratura de NFLDs, referentes a obrigações principais, não caracteriza-se “*bis in idem*”, uma vez que este auto de infração, como exaustivamente indicado, refere-se a descumprimento de obrigação acessória e as duas exigências não se confundem.

O argumento de que teria apresentado GFIP sem movimento recai sobre período decaído e, portanto, sua análise é desnecessária.

Por fim, não há como acolher a alegação de falha nos sistemas. O sistema é alimentado pela contribuinte, que deveria ter se certificado que as informações prestadas estavam em consonância com as orientações contidas no manual de orientação. As obrigações acessórias são decorrentes do dever instrumental do contribuinte de prestar as informações no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos (artigo 113, §2º, do Código Tributário Nacional-CTN). Lembro ainda que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável (artigo 136 do CTN).

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez